

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Provê sôbre a alfabetização de adultos em idade
militar.

DESPACHO:

JUSTIÇA-EDUCAÇÃO-SEGURANÇA NACIONAL

AO ARQUIVO

em 15 de novembro de 19 67

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 808 DE 1967

26/4

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 32

Lote: 45
PL N.º 808/1967
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 808, de 1967

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar

(DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Segurança Nacional)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os brasileiros que tiverem atingido a idade de 17 (dezessete) anos sem se haverem alfabetizados, serão obrigados a satisfazer essa exigência.

Art. 2º Serão encaminhados à autoridade educacional competente, pelas Comissões de Seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo ser anotada, no respectivo Certificado de Alistamento Militar por aquelas Comissões, a obrigatoriedade de seu portador alfabetizar-se.

Parágrafo único. O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no artigo 1º.

Art. 3º Se o titular do Certificado de Alistamento, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo certificado de reservista, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 6º, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os artigos 24 e 25 da Lei nele mencionada.

Art. 4º Ao brasileiro que, nas condições previstas no art. 2º, e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado, será fornecido, pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, documento provisório, com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º Os cidadãos dispensados de incorporação, de que trata o artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, já alfabetizados e que demonstram capacidade didática, poderão celebrar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização instituídos pelas Forças Armadas.

Parágrafo único. Nas condições mencionadas no artigo, provado que alfabetizaram pelo menos 10 (dez) letrados, receberão o certificado que lhes competir, na forma da lei.

Art. 6º As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização funcional mantidos pela União, Estados e Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas e outros recintos compatíveis cedidos ou requisitados.

Art. 7º Todo o funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, de ambos os sexos, que alfabetizar mais de dez conscritos analfabetos será considerado digno de louvor especial, que constará de sua folha de serviço, e terá o nome inscrito, em sessão pública e solene, no Livro de Honra da Cidade em que houver prestado essa colaboração.

Art. 8º Os membros do magistério primário e secundário do País, bem como os sacerdotes de todas as religiões e demais integrantes da comunidade que, fora do exercício de suas funções principais, também se dedicaram à alfabetização dos conscritos, terão direito às laureas a que se refere o artigo 7º.

Art. 9º Por alfabetização funcional, entende-se o domínio pleno das técnicas de ler, escrever e contar, a aquisição de noções de conhecimentos gerais, a educação moral e cívica, a educação física, as técnicas básicas do trabalho, nos estritos limites que assegurem a condição de cidadão e de elemento útil à coletividade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, ... de ... de 1967.

MENSAGEM Nº 761-67, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o incluso Projeto de Lei relativo à alfabetização de adultos em idade militar.

Brasília, 13 de novembro de 1967.
— Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E
CULTURA

Nº 591 — Em 7 de novembro de 1967.

Alfabetização de adultos em idade militar

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me restituir a Vossa Excelência, com a redação final encontrada, o projeto de lei que regula a alfabetização de adultos em idade militar.

É o último projeto da série estudada pelo Ministério da Educação e Cultura, para constituir o sistema geral de alfabetização e educação continuada de adultos.

Convém salientar a importância desta proposição e a conveniência de seu envio, com toda a brevidade, ao Congresso Nacional, para que, de acordo com o cronograma estabelecido no planejamento do programa de alfabetização, possa o Governo iniciar a sua fase de execução em princípios de 1968.

Como a matéria interessava às Forças Armadas, que vêm demonstrando especial interesse pelo assunto, foi a mesma submetida, também, à audiência de uma comissão mista de oficiais, que ofereceu valiosos subsídios a serem aceitos em sua quase totalidade, para uma fórmula final de encaminhamento da proposta.

Valho-me do ensejo para formular a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço. — Tarso Dutra.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.375 — DE 17 DE AGOSTO

DE 1964

Lei do Serviço Militar

TÍTULO I

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Em caso de interesse nacional, a dilação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (de-

zoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar prevista nos parágrafos anteriores, as pracas por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Da Seleção

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO V

Dos Refratários, Insubmissos e Voluntários

Art. 24. O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do contingente de sua classe ou que, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 25. O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe fôr designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se aumentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

Parágrafo único. A expressão "convocado à incorporação", constante do Código Penal Militar (art. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorpora-

ção ou matrícula em Organização Militar, o qual deverá apresentar-se no prazo que lhe fôr fixado.

TÍTULO IV

Das Isenções do Adiamento de Incorporação e da Dispensa de Incorporação

CAPÍTULO III

Da Dispensa de Incorporação

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) VETADO.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra "e" forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra "c", que, por motivo justo e na forma da re-

gulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra "c", destituídos por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperam o curso ou deixaram o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra "b" ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

.....

Art. 80. O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de regulamentação desta lei.

Art. 81. Esta lei revoga as Leis números 1.200-50, 1.585-52, 4.027-61, Decreto-lei nº 9.500-46 e demais disposições em contrário e só entra em vigor após a sua regulamentação.

Brasília, 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco*.

LEGISLAÇÃO CITADA

O Congresso Nacional, invocando a prestação de Deus, decreta e promulga a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

.....

Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

.....

Art. 189. Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A Mesa da Câmara dos Deputados — *João Baptista Ramos*, Presidente.
— *José Bonifácio Lafayette de Andrada*, Vice-Presidente.

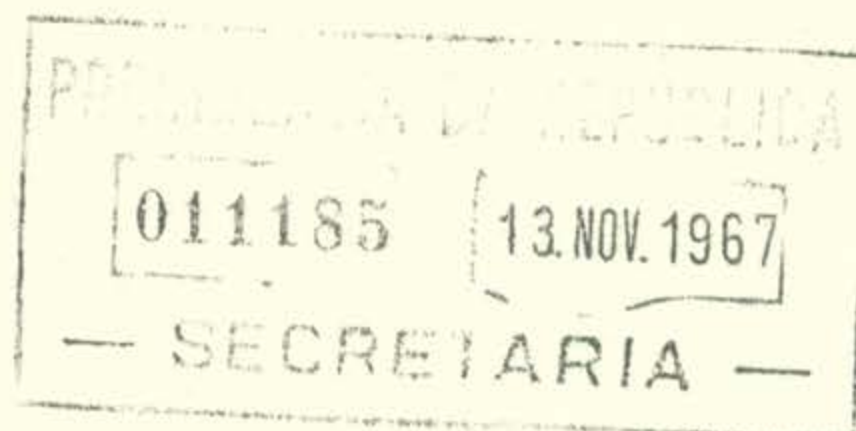
A Mesa do Senado Federal — *Auro Soares de Moura Andrade*, Presidente.
— *Camilo Nogueira da Gama*, 1º Vice-Presidente.

.....

117
[RECEBIDA DOS DEPT. ...]

14 NOV 10 25 07409

[DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES]



Of. nº 060/67-GC/PL

Em 13 de novembro de 1967

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa ao Projeto de Lei que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Rondon Pacheco".

RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique La Rocque
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

PROJETO DE LEI

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os brasileiros que tiverem atingido a idade de 17 (dezesete) anos sem se haverem alfabetizado, serão obrigados a satisfazer essa exigência.

Art. 2º - Serão encaminhados à autoridade educacional competente, pelas Comissões de Seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo ser anotada, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, por aquelas Comissões, a obrigatoriedade de seu portador alfabetizar-se.

Parágrafo único - O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º.

Art. 3º - Se o titular do Certificado de Alistamento, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo certificado de reservista, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 6º, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os arts. 24 e 25 da lei nele mencionada.

Art. 4º - Ao brasileiro que, nas condições previstas no art. 2º, e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado, será fornecido, pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, documento provisório, com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

10/05/65

Art. 5º - Os cidadãos dispensados de incorporação, de que trata o art. 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, já alfabetizados e que demonstrem capacidade didática, poderão colaborar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização instituídos pelas Forças Armadas.

Parágrafo único - Nas condições mencionadas no artigo, provado que alfabetizaram pelo menos 10 (dez) iletrados, receberão o certificado que lhes competir, na forma da lei.

Art. 6º - As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização funcional mantidos pela União, Estados e Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas e outros recintos compatíveis, cedidos ou requisitados.

Art. 7º - Todo o funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou artárquico, de ambos os sexos, que alfabetizar mais de dez conscritos analfabetos, será considerado digno de louvor especial, que constará de sua folha de serviço, e terá o nome inscrito, em sessão pública e solene, no Livro de Honra da Cidade em que houver prestado essa colaboração.

Art. 8º - Os membros do magistério primário e secundário do País, bem como os sacerdotes de todas as religiões e demais integrantes da comunidade que, fora do exercício de suas funções principais, também se dedicarem à alfabetização dos conscritos, terão direito às láureas a que se refere o artigo 7º.

Art. 9º - Por alfabetização funcional, entende-se o domínio pleno das técnicas de ler, escrever e contar, a aquisição de noções de conhecimentos gerais, a educação moral e cívica, a educação física, as técnicas básicas do trabalho, nos estritos limites que assegurem a condição de cidadão e de elemento útil à coletividade.

Concluído

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, em de

de 1 967.

+ Escobedo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI nº 4 375 - de 17 de agosto de 1 964

Lei do Serviço Militar

.....
.....
TÍTULO I

CAPÍTULO II

Da duração do Serviço Militar
.....
.....

Art. 6º - O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º- Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º- Em caso de interesse nacional, a dilação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º- Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.
.....
.....

TÍTULO III

CAPÍTULO II

Da Seleção
.....
.....

Art. 14 - A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

e) - operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

f) - arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) - VETADO.

§ 1º- Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º- Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, se rão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, fica rão obrigados a apresentar-se L seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º- Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º- Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

§ 5º- Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

.....
.....

Art. 80 - O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de regulamentação desta lei.

Art. 81 - Esta lei revoga as Leis N^os. 1200-50 ,
1 585-52, 4 027-61, Decreto-lei n^o
9 500-46 e demais disposições em contrário e só entra em vigor
após a sua regulamentação.

Brasília, em 17 de agosto de 1 964; 143^a da Indepen
dência e 76^a da República.

H. CASTELLO BRANCO

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus,
decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

.....
.....
Art. 170 - As empresas comerciais, industriais e
agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabe-
lecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos fi-
lhos destes.

Parágrafo único - As empresas comerciais e indus-
triais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendi-
zagem aos seus trabalhadores menores.

.....
.....
Art. 189 - Esta Constituição será promulgada, si-
multaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e
entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Indepen-
dência e 79º da República.

A MESA DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO
FEDERAL

JOÃO BAPTISTA RAMOS
Presidente

AURO SOARES DE MOURA ANDRADE
Presidente

JOSE BONIFACIO LAFAYETTE
DE ANDRADA
Vice-Presidente

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA
1º Vice-Presidente

.....
.....

.....
.....

/mv



J U S T I F I C A T I V A

A nova redação proposta para o Art. 1º visa a tornar clara a exigência de alfabetização e, ao mesmo tempo, evitar que uma lei sáia com erros de português.

A alteração proposta no Art. 2º visa a dar-lhe uma forma mais concisa.

No Art. 4º propõe-se substituir a expressão "documento provisório" por "atestado provisório", que nos parece mais precisa.

No Art. 5º propõe-se permitir que qualquer cidadão didaticamente qualificado possa lecionar nas escolas e cursos mantidos pelas Forças Armadas. A redação original limita esta contribuição aos cidadãos dispensados de incorporação, e mais, ~~em~~ vez do verbo "lecionar", empregava o verbo "celebrar". Como a patriótica contribuição à campanha de alfabetização que se propõe realizar será feita através do ensino, não vemos como este verbo "celebrar" foi parar na redação da mensagem do Executivo.

O parágrafo único do Art. 5º foi suprimido por já ser objeto das disposições do Art. 8º.

No Art. 6º propõe-se a supressão, in fine, da expressão "compatíveis, cedidos ou requisitados", que se nos afigura demasiada.

A nova redação proposta para o Art. 7º, além de evitar que, tal como está na mensagem do Executivo, só possam receber incentivos para a alfabetização de conscritos os funcionários que sejam hermafroditas, propõe ~~uma~~ uma modalidade de incentivo mais eficaz que a simples inscrição em Livro de Honra, ou seja, a inscrição, nos assentamentos funcionais, pa



ra fins de promoção, da prestação de serviços de caráter relevante.

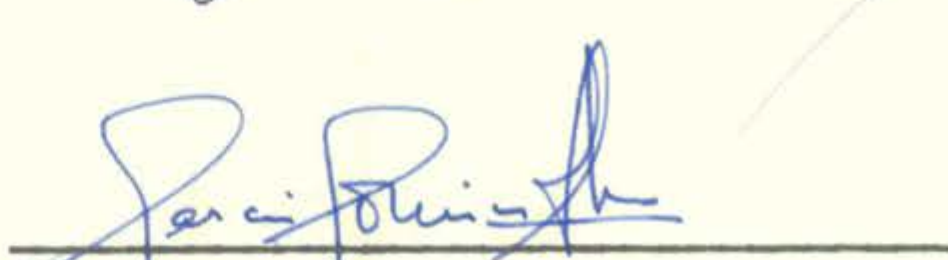
A nova redação proposta para o Art. 8º evita a diferenciação existente no projeto do Executivo entre membros do magistério primário e secundário e sacerdotes de todas as religiões dos demais integrantes da comunidade nacional. Parece-nos que professores e sacerdotes são também cidadãos brasileiros, sendo preferível, portanto, esta qualificação genérica.

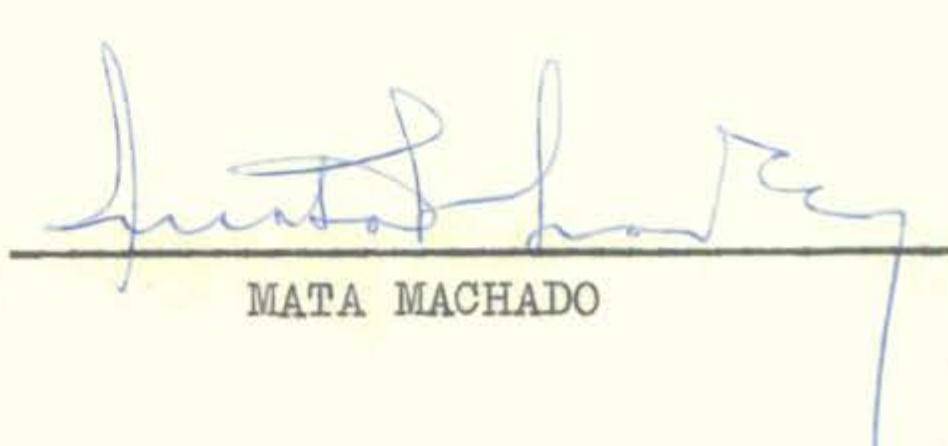
Pretende-se a supressão do Art. 9º por ser inteiramente desnecessário na presente lei, onde não cabe a definição de alfabetização funcional que, se deve ser feita, deveria constar do diploma legal que tratar especificamente do assunto.

No Art. 10 corrige-se a redação, uma vez que é óbvio que o Poder Executivo só poderá regulamentar uma lei depois de ser ela publicada.

Brasília, 17 de novembro de 1.967.



JOÃO BORGES

MÁRCIO MOREIRA ALVES

MATA MACHADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Emendas oferecidas em plenário)
Nº 1
SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 808/67

"Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar".

Art. 1º - Os brasileiros que, aos 17 (dezesete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º - As comissões de seleção de que trata o Art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo Único - O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no Art. 1º desta lei.

Art. 3º - Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do Art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1.964.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os artigos 24 e 25 da lei nele mencionada.



Art. 4º - Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no Art. 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado, será fornecido, pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório, com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas, os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º - As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o Art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.

Art. 7º - Será considerado serviço de caráter relevante, a ser registrado no respectivo assentamento funcional, para efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário público, alfabetizar mais de dez conscritos, terá seu nome inscrito, em sessão pública e solene, em Livro de Honra da cidade onde houver prestado essa colaboração.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de trinta (30) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor...

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- - -



PROJETO Nº 808/67

"Provê sôbre a alfabetização de adultos
em idade militar" .

Emenda nº 2:

Ao Art. 5º:

- Onde se lê "...poderão celebrar",
leia-se: " ...poderão lecionar".

JUSTIFICATIVA

Tal como está redigido, com a inclusão do verbo "celebrar", o presente artigo é absolutamente ininteligível. Que irão "celebrar" os cidadãos alfabetizados e com capacidade didática nas escolas e cursos instituídos pelas Forças Armadas? Celebrarão convênios? Celebrarão missas? Celebrarão aniversários?

A única explicação para a inclusão do verbo "celebrar" neste artigo é que o Ministro da Educação e Cultura deve tê-lo achado bonito, embora, obviamente, desconhecesse o seu significado.

Consequentemente, a substituição proposta parece atender melhor às finalidades do projeto.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1.967.

MÁRCIO MOREIRA ALVES

Deputado Federal

MDB-GB

/rr.



Nº 3

PROJETO Nº 808/67

"Provê sobre a alfabetização de adultos
em idade militar"

Emenda nº 1:

O Art. 7º terá a seguinte redação:

"Será considerado serviço de caráter relevante, a ser registrado nos respectivos assentamentos funcionais para o efeito de promoção, haver um funcionário, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de 10 (dez) conscritos".

JUSTIFICATIVA

Da forma como se encontra redigido este artigo do presente projeto de lei, as condições para que um funcionário receba louvor em fôlha de serviço, ao colaborar com a alfabetização de adultos, são, não apenas haver alfabetizado mais de dez conscritos, como possuir, ao mesmo tempo, ambos os sexos. Sendo este último requisito de preenchimento duvidoso, pelo menos segundo as informações ao alcance da maioria da população, que, evidentemente, podem não ser as mesmas à disposição do autor do projeto, o ilustre Sr. Ministro da Educação e Cultura, propõe-se a supressão da referência àquela aberração sexual.



Sendo ainda um tanto difícil alfabetizar-se quem já está alfabetizado, corrige-se a redundância constante do projeto onde há referência à alfabetização de analfabetos.

Finalmente, propõe-se um incentivo aos funcionários públicos, que se afigura mais eficiente que o imaginado pelo autor do projeto.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1.967.

MÁRCIO MOREIRA ALVES

Deputado Federal

MDB==GB

/rr.



Emenda ao Projeto nº 808/67

O art. 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Os membros do magistério primário e secundário do País, bem como os sacerdotes de tôdas as religiões e demais integrantes da comunidade, especialmente aquêles que pertençam ao Rotary Clube, Lyons Clube e à Câmara Júnior, que, fora do exercício de suas funções precípua, também se dedicarem à alfabetização dos conscritos terão direito às láureas a que se refere o art. 7º."

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1967.

Deputado ADHEMAR GHISI

Justificativa

Ninguém desconhece o excelente trabalho comunitário, de toda ordem, que realizam os chamados "Clubes de Serviço", nas mais diversas cidades do nosso país.

Principalmente nos setores sociais e culturais o trabalho realizado por êsses clubes é efetivamente relevante, estimulando e orientando, não raras vezes, o Poder Público.

Estamos convictos de que a inserção do princípio da elaboração, ora preconizada, a ser expressamente outorgada por êsses "Clubes de Serviço" servirá de estímulo ao seu trabalho, as mais das vezes anônimo, em favor do Brasil, e publicamente significará, o reconhecimento que o Governo faz de sua grande utilidade no meio comunitário nacional.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1967.

Deputado ADHEMAR GHISI



Nº 5

EMENDA AO PROJETO Nº 805/67

O art. 9º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Por alfabetização funcional, entende-se o domínio pleno das técnicas de lêr, escrever e contar, a aquisição de noções de conhecimentos gerais, a educação moral e cívica, a educação física, as técnicas básicas do trabalho, o conhecimento elementar dos princípios básicos da Constituição Federal, nos estritos limites que assegurem a condição de cidadão e de elemento útil à coletividade."

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1967

Adhemar Ghisi

J=U=S=T=I=F=I=C=A=T=I=V=A

Cremos dever ser inserido no catálogo enumerativo do art. 9º, a norma do ministério do "conhecimento elementar dos princípios básicos da "Constituição Federal".

Será necessário transmitir aos que se alfabetizam, sendo jovens, plena consciência da existência de uma "Lei Maior", a que todos estamos subordinados, em matéria de direitos e obrigações, através da qual, lhes sejam transmitidas, ainda, informações elementares de como está organizado o Estado Brasileiro.

O alcance desta providência é óbvio, devendo constituir-se matéria em todos os cursos primários do país.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1967

Adhemar Ghisi



COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Projeto nº 808, de 1967, (Mensagem nº 761/67), que "Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar".

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Euclides Triches.

PARECER

Acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação, o Poder Executivo enviou, para apreciação pelo Congresso Nacional, o Projeto nº 808/67.

Trata o referido documento de prover a alfabetização de adultos em idade militar.

Contra o analfabetismo no Brasil precisamos sair da fase lírica para iniciarmos uma batalha de grande envergadura.

Se as providências para isso fôsses somente as / do projeto em tela, seriam manifestamente insuficientes. Afirma, porém, o Sr. Ministro da Educação, em sua Exposição de Motivos, que "É o último projeto da série estudada pelo Ministério de Educação e Cultura, para constituir o sistema geral de alfabetização e educação continuada de adultos".

Inicia o projeto afirmando a obrigatoriedade de todos os brasileiros maiores de 17 anos de se alfabetizarem.

Aproveita o alistamento militar não só para alertar os jovens sobre essa necessidade como para ensinar-lhes / meios de cumprirem o dispositivo legal.

Prevê a concessão de louvores especiais aos funcionários públicos, aos membros do magistério, bem como aos / sacerdotes que alfabetizarem mais de dez conscritos analfabetos.

Pelo exposto, manifestamos nosso parecer favorá-



favorável ao Projeto nº 808/67.

Quanto às emendas de Plenário, somos pela rejeição de todas, com exceção da alteração no art. 5º, proposta/pela emenda nº 1, de autoria dos Deputados João Borges, Márcio Moreira Alves e Mata Machado, que diz:

" Art. 5º - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas, os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas/escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática."

Sala da Comissão de Segurança Nacional,
em 21 de novembro de 1967.



EUCLIDES TRICHES
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



EMENDA DA COMISSÃO

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas, os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Sala da Comissão de Segurança Nacional,
em 22 de novembro de 1967.



BROCA FILHO
Presidente



EUCLIDES TRICHES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO Nº 808/ 67

(Mensagem nº 761/67, do Poder Executivo)

PARECER DA COMISSÃO

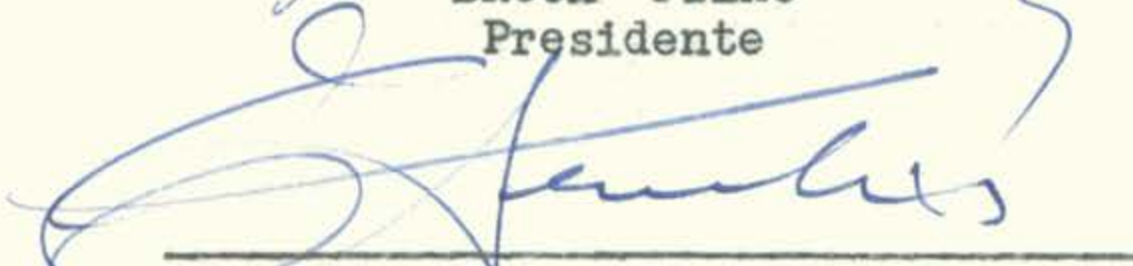
A Comissão de Segurança Nacional, em reunião ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, opinou, por unanimidade, pela aprovação, com emenda, do Projeto número 808/67, que "Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar", nos termos do parecer do Relator, Deputado Euclides Triches.

Compareceram os Senhores Broca Filho, Presidente, Euclides Triches, Relator, Souza Santos, Amaury Kruel, Carvalho Sobrinho, Clóvis Stenzel, Júlia Steinbruch, Haroldo Velloso, Hanequim Dantas, Alípio Carvalho, Henio Romagnolli, Amaral de Souza, Agostinho Rodrigues, Flaviano / Ribeiro e Lyrio Bertoli.

Sala da Comissão de Segurança Nacional,
em 22 de novembro de 1967.



BROCA FILHO
Presidente



EUCLIDES TRICHES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 808/67 - do Poder Executivo -
que provê sobre a alfabetização de adul-
tos em idade militar.

RELATOR: Deputado Lauro Leitão

P A R E C E R

O Poder Executivo, através de Mensagem que tomou o nº 761/67, encaminhou à consideração do Congresso Nacional Projeto- de lei, que provê sobre a educação de adultos em idade militar.

O Sr. Ministro da Educação e Cultura, em Exposição de Motivos que acompanha o Projeto em exame, esclarece que este é o último da série estudada para constituir o sistema geral de alfabetização e educação continuada de adultos, cujo programa deverá ter início da sua fase de execução em princípios de 1968.

A matéria foi submetida à audiência das Forças Armadas, através de uma comissão mista de oficiais, que ofereceu valiosos subsídios.

Durante o período em que o Projeto esteve em pauta, foi-lhe apresentada uma emenda substitutiva, a qual, em verdade, em quase nada inova a proposição governamental, mas se limita a melhorá-la a redação, matéria que, naturalmente, será examinada pelas doudas Comissões de Educação e Cultura e de Redação.

Isto pôsto, opinamos no sentido da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto em causa.

Opinamos também no sentido da constitucionalidade da emenda ^{nel} de Plenário, cuja aceitação ou não, no todo ou em parte, ficará na dependência do pronunciamento das duas Comissões citadas, *com das emendas nº 2, 3, 4 e 5.*

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1967

Lauro Leitão
DEPUTADO LAURO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



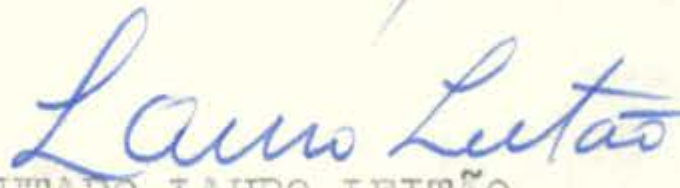
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 22-11-67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 808/67, e das emendas de plenário, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Lauro Leitão, Relator, Wilson Martins, Henrique Henkin, José Saly, Paulo Campos, Murilo Badaró, Luiz Athayde, Raimundo Diniz, Francelino Pereira, Montenegro Duarte, Celestino Filho e Petrônio Portela.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1 967


DEPUTADO DJALMA MARINHO
Presidente


DEPUTADO LAURO LEITÃO
Relator

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer ao Projeto nº 808/67 (MENSAGEM Nº 808/67), do Poder Executivo, que "provê sôbre alfabetização de adultos em idade militar".

Relator: Dep. Britto Velho

RELATÓRIO

Tenho como digno de louvor o que busca o Projeto do Executivo, de vez que a efetivação do que nele se contém contribuirá para a eradicação do analfabetismo no país.

A notar que a substância da proposição merece minha aprovação, não assim a forma em que está ela vazada - imprecisa ou errada, algumas vêzes; outras, gramaticalmente incorreta.

Evidente é que um dos artigos — o 9º — há de ser suprimido, já que ao Projeto não compete definir alfabetização funcional, como bem acentua colega que ofereceu emendas, e muito menos nos termos propostos — basta destacar a heresia filosófica, pedagógica e linguística que representa o incluir, na alfabetização, adjetivada ou não, a educação física. Risum teneatis amici?

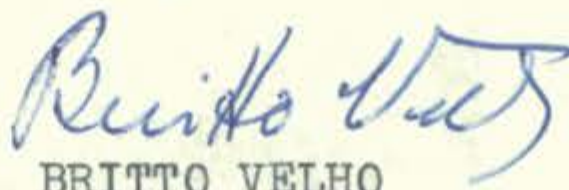
O substitutivo, assinado pelos ilustres colegas de Comissão Deputados João Borges, Márcio Alves e Mata Machado, por conservar o que de bom há no Projeto, eliminando as imperfeições ou inconveniências, deve, a meu ver, receber nossa preferência.

As emendas do nobre Deputado Ademar Ghisi, aceito que seja o substitutivo, ficam prejudicadas.

C O N C L U S ã O

Sugiro seja aprovado o substitutivo de autoria dos Srs. João Borges, Márcio Alves e Mata Machado.

Sala das Sessões, 22³ de novembro de 1967



BRITTO VELHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Educação e Cultura, em sua 9ª reunião extraordinária realizada em 23 de novembro de 1967, presentes os Senhores Braga Ramos, Presidente; Cardoso de Menezes, Vice-Presidente; Márcio Moreira Alves, Feliciano Figueiredo, Bezerra de Mello, Lauro Cruz, Moury Fernandes, Altair Lima, Oceano Carleial, Dayl de Almeida, Wanderley Dantas, Britto Velho, Plínio Salgado, Arnaldo Nogueira, Reynaldo Santana, Ewaldo Pinto, e Aureliano Chaves, apreciando o Projeto nº 808/67, do Poder Executivo, que "provê sobre alfabetização de adultos em idade militar", opinou, unânimemente, pela aprovação do Substitutivo apresentado em Plenário pelos Srs. Márcio Moreira Alves, João Borges e Matta Machado, nos termos do Parecer do Relator, Senhor Britto Velho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1967

BRAGA RAMOS
Presidente

BRITTO VELHO
Relator

Adota a emenda substitutiva
nº 1 de plenário; publicadas
as demais emendas a rela-
ção p. 1. 23.1.68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 808-A, de 1967

*Prevê sobre a alfabetização de adul-
tos em idade militar, tendo pare-
ceres: da Comissão de Constituição
e Justiça, pela Constitucionalidade
do Projeto e das emendas de Ple-
nário; da Comissão de Educação e
cultura, pela aprovação da emenda
nº 1 substitutivo de Plenário; da
Comissão de Segurança Nacional
favorável ao Projeto, com emenda,
contrária às emendas de Plenário.*

(PROJETO Nº 808, DE 1967. A QUE
SE REFEREM OS PARECERES)

Art. 1º Os brasileiros que tiverem
atingido a idade de 17 (dezessete)
anos sem se haverem alfabetizados,
serão obrigados a satisfazer essa exi-
gência.

Art. 2º Serão encaminhados à au-
toridade educacional competente,
pelas Comissões de Seleção de que
trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de
17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço
Militar), os brasileiros que, ao se
alistarem, forem analfabetos, deven-
do ser anotada, no respectivo Certi-
ficado de Alistamento Militar por
aquelas Comissões, a obrigatoriedade
de seu portador alfabetizar-se.

Parágrafo único. O alistado poderá
recorrer a outros meios para promo-
ver a alfabetização exigida no ar-
tigo 1º.

Art. 3º Se o titular do Certificado
de Alistamento, ao ser convocado
para prestar o serviço militar inicial,
ainda não estiver alfabetizado, será
notificado de que deverá ter dilata-
da a prestação desse serviço pelo
tempo necessário à sua alfabetização,
a fim de que possa receber o res-
pectivo certificado de reservista, nas

condições previstas nos parágrafos
2º e 3º do art. 6º, da Lei nº 4.375, de
17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o dis-
posto neste artigo aos refratários e
insubmissos a que se referem os ar-
tigos 24 e 25 da Lei nele mencionada.

Art. 4º Ao brasileiro que, nas con-
dições previstas no art. 2º, e seu pa-
rágrafo único, estiver sendo alfabe-
tizado, será fornecido, pela autori-
dade educacional competente, para
fins de exercício de qualquer ativi-
dade profissional, documento provi-
sório, com validade até a data de sua
apresentação, como convocado, para
prestar o serviço militar.

Art. 5º Os cidadãos dispensados de
incorporação, de que trata o artigo
30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto
de 1964, já alfabetizados e que de-
monstram capacidade didática, po-
derão celebrar em qualquer das esco-
las ou cursos de alfabetização insti-
tuídos pelas Forças Armadas.

Parágrafo único. Nas condições
mencionadas no artigo, provado que
alfabetizaram pelo menos 10 (dez)
letrados, receberão o certificado que
lhes competir, na forma da lei.

Art. 6º As aulas de alfabetização
serão ministradas, nos quartéis e nas
escolas próprias das Forças Arma-
das, para os incorporados; e, para os
demais, nos cursos de alfabetização
funcional mantidos pela União, Es-
tados e Municípios, quer em escolas,
quer por intermédio do rádio e da
televisão, e, ainda, nos cursos das
empresas comerciais, industriais e
agrícolas de que trata o art. 170 da
Constituição, nas escolas particulares

Realizado em 24-1-68 - 46

e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas e outros recintos compatíveis cedidos ou requisitados.

Art. 7º Todo o funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, de ambos os sexos, que alfabetizar mais de dez conscritos analfabetos será considerado digno de louvor especial, que constará de sua fôlha de serviço, e terá o nome inscrito, em sessão pública e solene, no Livro de Honra da Cidade em que houver prestado essa colaboração.

Art. 8º Os membros do magistério primário e secundário do País, bem como os sacerdotes de todas as religiões e demais integrantes da comunidade que, fora de exercício de suas funções principais, também se dedicarem à alfabetização dos conscritos, terão direito às laureas a que se refere o artigo 7º.

Art. 9º Por alfabetização funcional entende-se o domínio pleno das técnicas de ler, escrever e contar, a aquisição de noções de conhecimentos gerais, a educação moral e cívica, a educação física, as técnicas básicas do trabalho, nos estritos limites que assegurem a condição de cidadão e de elemento útil à coletividade.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, ... de ... de 1967.

MENSAGEM Nº 761-67, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição, tenho a honra de subdeputado Joel Ferreira, face a meter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura, o incluso Projeto de Lei relativo à alfabetização de adultos em idade militar.

Brasília, 13 de novembro de 1967.
— Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Nº 591 — Em 7 de novembro de 1967.

Alfabetização de adultos em idade militar

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Apraz-me restituir a Vossa Excelência, com a redação final encontrada, o projeto de lei que regula a alfabetização de adultos em idade militar.

É o último projeto da série estudada pelo Ministério da Educação e Cultura, para constituir o sistema geral de alfabetização e educação continuada de adultos.

Convém salientar a importância desta proposição e a conveniência de seu envio, com toda a brevidade, ao Congresso Nacional, para que, de acordo com o cronograma estabelecido no planejamento do programa de alfabetização, possa o Governo iniciar a sua fase de execução em princípios de 1968.

Como a matéria interessava às Forças Armadas, que vem demonstrando especial interesse pelo assunto, foi a mesma submetida, também, à audiência de uma comissão mista de oficiais, que ofereceu valiosos subsídios a serem aceitos em sua quase totalidade, para uma formula final de encaminhamento da proposta.

Valho-me do ensejo para formular a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço. — Tarso Dutra.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.375 — DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar

.....

TÍTULO I

CAPÍTULO II

Da Duração do Serviço Militar

.....

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Em caso de interesse nacional, a dilação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

TITULO III

CAPÍTULO II

Da Seleção

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO V

Dos Refratários, Insubmissos e Voluntários

Art. 24. O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do contingente de sua classe ou que, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 25. O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou

que, tendo-o feito, se aumentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

Parágrafo único. A expressão "convocado à incorporação", constante do Código Penal Militar (art. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, o qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

TITULO IV

Das Isenções do Adiamento de Incorporação e da Dispensa de Incorporação

CAPÍTULO III

Da Dispensa de Incorporação

Art. 30 São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) VETADO.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra "e" forem dispensados de incorporação, esta deverá ser so-

licitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra "c", que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência ficarão a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra "c", destituídos por motivo de faltas não justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperam o curso ou deixaram o emprego ou função durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra "b" ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

Art. 80. O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de regulamentação desta lei.

Art. 81. Esta lei revoga as Leis números 1.200-50, 1.585-52, 4.027-61, Decreto-lei nº 9.500-46 e demais disposições em contrário e só entra em vigor após a sua regulamentação.

Brasília, 17 de agosto de 1964: 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco*.

LEGISLAÇÃO CITADA

O Congresso Nacional, invocando a prestação de Deus, decreta e promulga a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 189. Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A Mesa da Câmara dos Deputados — *João Baptista Ramos*, Presidente.
— *José Bonifácio Lafayette de Andrada*, Vice-Presidente.

A Mesa do Senado Federal — *Auro Soares de Moura Andrade*, Presidente.
— *Camilo Nogueira da Gama*, 1º Vice-Presidente.

EMENDAS OFFERECIDAS EM PLENARIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 803-67
Prové sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

Art. 1º Os brasileiros que, aos 17 (dezesete) anos de idade, foram ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º As comissões de seleção de que trata o Art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo Único — O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no Art. 1º desta lei.

Art. 3º Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser con-

Lote: 45
PL Nº 808/1967
Caixa: 32
31

vocação para prestar o serviço militar, inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do Art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os artigos 24 e 25 da lei nele mencionada.

Art. 4º Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado, será fornecido pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas, os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o Art. 170 da Constituição nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.

Art. 7º Será considerado serviço de caráter relevante, a ser registrado no respectivo assentamento funcional, para efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário público, alfabetizar mais de dez conscritos, terá seu nome inscrito, em sessão pública e solene, em Livro de Honra da cidade

de onde houver prestado essa colaboração.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de trinta (trinta) dias.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A nova redação proposta para o Art. 1º visa a tornar clara a exigência de alfabetização e, ao mesmo tempo, evitar que uma lei saia com erros de português.

A alteração proposta no Art. 2º visa a dar-lhe uma forma mais concisa.

No Art. 4º propõe-se substituir a expressão "documento provisório" por "atestado provisório", que nos parece mais precisa.

No Art. 5º propõe-se permitir que qualquer cidadão didaticamente qualificado possa lecionar nas escolas e cursos mantidos pelas Forças Armadas. A redação original limita esta contribuição aos cidadãos dispensados de incorporação, e mais, em vez do verbo "lecionar", empregava o verbo "celebrar". Com a patriótica contribuição à campanha de alfabetização que se propõe realizar será feita através do ensino, não vemos como este verbo "celebrar" foi parar na redação da mensagem do Executivo.

O parágrafo único do Art. 5º foi suprimido por já ser objeto das disposições do Art. 8º.

No Art. 6º propõe-se a supressão, *in fine*, da expressão "compatíveis, cedidos ou requisitados", que se nos afigura demasiada.

A nova redação proposta para o Art. 7º, além de evitar que, tal como está na mensagem do Executivo, só possam receber incentivos para a alfabetização de conscritos os funcionários que sejam hermafroditas propõe-se uma modalidade de incentivo mais eficaz que a simples inscrição em Livro de Honra, ou seja, a inscrição, nos assentamentos funcionais, para fins de promoção, da prestação de serviço de caráter relevante.

A nova redação proposta para o Art. 8º evita a diferenciação existente no projeto do Executivo entre

membros do magistério primário e secundário e sacerdotes de todas as religiões dos demais integrantes da comunidade nacional. — Parece-nos que professores e sacerdotes são também cidadãos brasileiros, sendo preferível, portanto, esta qualificação genérica.

Pretende-se a supressão do Art. 9º por ser inteiramente desnecessário na presente lei, onde não cabe a definição de alfabetização funcional que, se deve ser feita, deveria constar do diploma legal que tratar especialmente do assunto.

No Art. 10 corrige-se a redação, uma vez que é óbvio que o Poder Executivo só poderá regulamentar uma lei depois de ser ela publicada.

Brasília, 17 de novembro de 1967. --
João Borges. — Márcio Moreira Alves
. — Mata Machado.

Ao Art. 5º:

Onde se lê: "... poderão celebrar",
leia-se: "... poderão lecionar".

Justificativa

Tal como está redigido com a inclusão do verbo "celebrar", o presente artigo é absolutamente ininteligível. Que irão "celebrar" os cidadãos alfabetizados e com capacidade didática nas escolas e cursos instituídos pelas Forças Armadas? Celebrarão convênios? Celebrarão missas? Celebrarão aniversários?

A única explicação para a inclusão do verbo "celebrar" neste artigo é que o Ministro da Educação e Cultura deve tê-lo achado bonito, embora, obviamente, desconhecasse o seu significado.

Consequentemente, a substituição proposta parece atender melhor às finalidades do projeto.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1967. — Márcio Moreira Alves

O Art. 7º terá a seguinte redação:

"Será considerado serviço de caráter relevante, a ser registrado nos respectivos assentamentos funcionais para o efeito de promoção, haver um funcionário, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico alfabetizado mais de 10 (dez) conscritos."

Justificativa

Da forma como se encontra redigido este artigo do presente projeto de lei, as condições para que um funcionário receba louvor em folha de serviço, ao colaborar com a alfabetização de adultos, são não apenas haver alfabetizado mais de dez conscritos, como possuir, ao mesmo tempo ambos os sexos. Sendo esse último requisito de preenchimento duvidoso, pelo menos segundo as informações ao alcance da maioria da população, que, evidentemente, podem não ser as mesmas à disposição do autor do projeto, o ilustre Sr. Ministro da Educação e Cultura, propõe-se a supressão da referência àquela abstração sexual.

Sendo ainda um tanto difícil alfabetizar-se quem já está alfabetizado, corrige-se a redundância constante do projeto onde há referência à alfabetização de analfabetos.

Finalmente, propõe-se um incentivo aos funcionários públicos, que se afigura mais eficiente que o imaginado pelo autor do projeto.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1967 — Márcio Moreira Alves

O art. 8º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Os membros do magistério primário e secundário do País, bem como os sacerdotes de todas as religiões e demais integrantes da comunidade especialmente aqueles que pertençam ao Rotary Clube, Lions Clube e à Câmara Júnior, que fora do exercício de suas funções principais, também se dedicarem à alfabetização dos conscritos terão direito às laureas a que se refere o art. 7º".

Sala das Sessões 17 de novembro de 1967. — Adhemar Ghisi

Justificativa

Ninguém desconhece o excelente trabalho comunitário, de toda ordem, que realizam os chamados "Clubes de Serviço", nas mais diversas cidades do nosso país.

Principalmente nos setores sociais e culturais o trabalho realizado por esses clubes é efetivamente relevante, estimulando e orientando, não raras vezes, o Poder Público.

Estamos convictos de que a inserção do princípio da elaboração, ora

preconizada, a ser expressamente outorgada por esses "Clubes de Serviço" servirá de estímulo ao seu trabalho, as mais das vezes anônimo, em favor do Brasil, e publicamente significará o reconhecimento que o Governo faz de sua grande utilidade no meio comunitário nacional.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1967 — *Adhemar Ghisi*

Nº 5

O art. 9º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Por alfabetização funcional entende-se o domínio pleno das técnicas de ler, escrever e contar, a aquisição de noções de conhecimentos gerais, a educação moral e cívica, a educação física, as técnicas básicas do trabalho, o conhecimento elementar dos princípios básicos da Constituição Federal, nos estritos limites que assegurem a condição de cidadão e de elemento útil à coletividade".

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1967 — *Adhemar Ghisi*

Justificativa

Creemos dever ser inserido no catálogo enumerativo do art. 9º e norma do Ministério do "conhecimento elementar dos princípios básicos da Constituição Federal".

Será necessário transmitir aos que se alfabetizam, sendo jovens plena consciência da existência de uma "Lei Maior", a que todos estamos subordinados, em matéria de direitos e obrigações através da qual, lhes sejam transmitidas, ainda, informações elementares de como está organizado o Estado Brasileiro.

O alcance desta providência é óbvio, devendo constituir-se em matéria em todos os cursos primários do país.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1967 — *Adhemar Ghisi*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo, através de Mensagem que tomou o nº 761-67, encaminhou à consideração do Congresso Nacional Projeto de lei, que prove sobre a educação de adultos em idade militar.

O Sr. Ministro da Educação e Cultura, em Exposição de Motivos que acompanha o Projeto em exame, esclarece que este é o último da série estudada para constituir o sistema geral de alfabetização e educação continuada de adultos cujo programa deverá ter iniciada sua fase de execução em princípios de 1968.

A matéria foi submetida à audiência das Forças Armadas através de uma comissão mista de oficiais, que ofereceu valiosos subsídios.

Durante o período em que o Projeto esteve em pauta, foi-lhe apresentada uma emenda substitutiva, a qual, em verdade, em quase nada inova a proposição governamental, mas se limita a melhorá-la a redação, matéria que naturalmente, se é examinada pelas ditas Comissões de Educação e Cultura e de Redação.

Isto posto, opinamos no sentido da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto em causa.

Opinamos também no sentido da constitucionalidade da emenda nº 1 de Plenário, cuja aceitação ou não, no todo ou em parte ficará na dependência do pronunciamento das duas Comissões citadas bem como das emendas nºs 2, 3, 4, e 5.

Sala da Comissão 22 de novembro 1967 — *Lauro Leitão*, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 22 de novembro de 1967, opinou unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 808-67, e das emendas de Plenário, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente — *Lauro Leitão*, Relator — Wilson Martins — Henrique Henkin — José Saly — Paulo Campos — Murilo Badaó — Luiz A'Hayde — Raimundo Diniz — Francelino Pereira — Montenegro Duarte — Celestino Filho e Petrólio Portela.

Sala da Comissão 22 de novembro de 1967 — *Djalma Marinho*, Presidente — *Lauro Leitão*, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Tenho como digno de louvor o que busca o Projeto do Executivo de vez

que a efetivação do que nele se contém contribua para a erradicação do analfabetismo no país.

A notar que a substância da proposição merece minha aprovação, não assim a forma em que está ela vazada — imprecisa ou errada, algumas vezes; outras, praticamente incorreta.

Evidente é que um dos artigos — o 9º — ha de ser suprimido, já que ao Projeto não compete definir alfabetização funcional, como bem acentua colega que ofereceu emendas, a muito menos nos termos propostos basta destacar a heresia filosófica, pedagógica e linguística que representa o incluir, na alfabetização, adjetivada ou não, a educação física. Assim tencas amici?

O substitutivo, assinado pelos ilustres colegas de Comissão Deputados João Borges, Márcio Alves e Mata Machado, por conservar o que de bom há no Projeto, eliminando as imperfeições ou inconveniências, deve, a meu ver, receber nossa preferência.

As emendas do nobre Deputado Ademar Ghisi, aceito que seja o substitutivo, ficam prejudicadas.

II — Conclusão

Sugiro seja aprovado o substitutivo de autoria dos Srs. João Borges, Márcio Alves e Mata Machado.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1967. — Britto Velho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 9ª reunião extraordinária realizada em 23 de novembro de 1967, presentes os Senhores Braga Ramos, Presidente; Cardoso de Menezes, Vice-Presidente; Márcio Moreira Alves, Feliciano Figueiredo, Bezerra de Melo, Lauro Cruz, Moury Fernandes, Altair Lima, Oceano Carleial, Dayl de Almeida, Wanderley Dantas, Britto Velho, Plínio Salgado, Arnaldo Nogueira, Reynaldo Santana, Ewaldo Pinto e Aureliano Chaves, apreciando o Projeto nº 808-67, do Poder Executivo, que "prevê sobre alfabetização de adultos em idade militar", opinou, unânimemente, pela aprovação do Substitutivo apresentado em Plenário pelos Srs. Márcio Moreira Alves, João Borges e Mata Macha-

do, nos termos do Parecer do Relator, Senhor Britto Velho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1967. — Braga Ramos, Presidente. — Britto Velho, Relator.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PARECER DO RELATOR

Acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação, o Poder Executivo enviou, para apreciação pelo Congresso Nacional, o Projeto nº 808-67.

Trata o referido documento de prover a alfabetização de adultos em idade militar.

Contra o analfabetismo no Brasil precisamos sair da fase lírica para iniciar uma batalha de grande envergadura.

Se as providências para isso fossem somente as do projeto em tela seriam manifestamente insuficientes. Afirma, porém, o Sr. Ministro da Educação, em sua Exposição de Motivos, que "É o último projeto da série estudada pelo Ministério de Educação e Cultura, para constituir o sistema geral de alfabetização e educação continuada de adultos".

Inicia o projeto afirmando a obrigatoriedade de todos os brasileiros maiores de 17 anos de se alfabetizarem.

Aproveita o alistamento militar não só para alertar os jovens sobre essa necessidade como para ensinar-lhes meios de cumprirem o dispositivo legal.

Prevê a concessão de louvores especiais aos funcionários públicos, aos membros do magistério, bem como aos sacerdotes que alfabetizarem mais de dez conscritos analfabetos.

Pelo exposto, manifestamos nosso parecer favorável ao Projeto número 808-67.

Quanto às emendas de Plenário, somos pela rejeição de todas, com exceção da alteração no art. 5º, proposta pela emenda nº 1, de autoria dos Deputados João Borges, Márcio Moreira Alves e Mata Machado, que diz:

"Art. 5º Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas

Fôrças Armadas os cidadãos brasileiros que a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos demonstrarem capacidade didática".

Sala da Comissão de Segurança Nacional, 21 de novembro de 1967.
— *Euclides Triches*, Relator.

EMENDA DA COMISSÃO

Acrescente-se onde convier:

Art. ... Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Fôrças Armadas, os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Sala da Comissão de Segurança Nacional, 22 de novembro de 1967.
— *Broca Filho*, Presidente. — *Euclides Triches*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em reunião ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, opinou, por unanimidade, pela aprovação, com emenda, do Projeto número 803-67 que "Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar", nos termos do parecer do Relator, Deputado *Euclides Triches*.

Compareceram os Senhores *Broca Filho*, Presidente, *Euclides Triches*, Relator, *Souza Santos*, *Amaury Kruel*, *Carvalho Sobrinho*, *Clovis Stenzel*, *Júlia Steinbruch*, *Haroldo Velloso*, *Hanequim Dantas*, *Alípio Carvalho*, *Henio Romagnoli*, *Amaral de Souza*, *Agostinho Rodrigues*, *Flaviano Ribeiro* e *Lyrio Bertoli*.

Sala da Comissão de Segurança Nacional, em 22 de novembro de 1967. — *Broca Filho*, Presidente. — *Euclides Triches*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 808-B/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 808-A/1967



Avada, Em 25.1.68

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os brasileiros que, aos 17 (dezesete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º - As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único - O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os arts. 24 e 25 da Lei nele mencionada.

Art. 4º - Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado será fornecido pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos



de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas, os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º - As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.

Art. 7º - Será considerado serviço de caráter relevante a ser registrado no respectivo assentamento funcional, para efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário público, alfabetizar mais de dez conscritos, terá seu nome inscrito, em sessão pública e solene, em Livro de Honra da cidade onde houver prestação dessa colaboração.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de janeiro de 1968.

Medeiros

Presidente

Aguiar

Relator

Albuquerque



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 808, de 1967

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 761/67)

EMENTA: Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

ANDAMENTO:

Em 14.11.67- é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Justiça, de Educação e de Segurança Nacional.
(dcn- 15.11.67-pg.7632-3a.col.)

Para recebimento de Emendas de Plenário:

1º dia- 15/11/67 5 emendas- 1) Dep. João Borges; 2) Dep.
2º dia- 16/11/67 Marcio Moreira Alves; 3) Marcio Moreira
3º dia- 17/11/67 Alves; 4 e 5) Dep. Adhemar Ghisi
(dcn- 18.11.67-pg.7811-2a.col.)

Em 22.11.67 COMISSÃO DE JUSTIÇA- aprovado unânimemente parecer do relator, sr. Lauro Leitão, pela constitucionalidade das emendas de Plenário.
(dcn- 1.12.67-pg.8629-3a.col.)

Em 23.11.67 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO- aprovado por unanimidade, parecer do sr. Brito Velho, favorável às Emendas Substitutivas apresentadas em Plenário.

Em 22.11.67 COMISSÃO DE SEG.NACIONAL- é aprovado por unanimidade parecer do sr. Euclides Trivhes, favorável com emenda.
(dcn- 30.11.67-pg.8434-3a.col.)

Em 24.11.67 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade do Projeto e das emendas de Plenário; da Comissão de Educação, pela aprovação da emenda nº 1, substitutivo de Plenário; da Comissão de Seg. Nacional, favorável ao Projeto, com emenda, contrário às emendas de Plenário. (Proj. 808-A/67)
(dcn- 25.11.67-pg.8116-2a.col.)

Em 22.1.68 o sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão. Adiada a votação, por falta de numero.

Em 23.1.68 o sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. APROVADA a emenda de Plenário, substitutiva, nº1. (Prejudicadas as demais matérias). Vai à Redação Final.

Em 25.1.67 é aprovada, sem observações, a Redação Final.

Em 31.1.68 ao Senado Federal, pelo Ofício nº 00537

Brasília, *JP* de janeiro de 1968.

Nº 00537
Encaminha Projeto de Lei
nº 808-B, de 1967.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 808-B, de 1967, que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar, apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(of Milton Mariz)

ANEXO:

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Mensagem nº 761 do Poder Executivo
Exposição de motivos nº 591 do Ministério da Educação e Cultura
Autógrafos

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 808-B, de 1967, na Câmara dos Deputados, que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA

AO ARQUIVO em 23 de fevereiro de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 808-C DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
A Mesa.
Em 22, 2/1968
1º Secretário

21 FEB 1968 01244

Nº 199

Em 21 de fevereiro de 1968

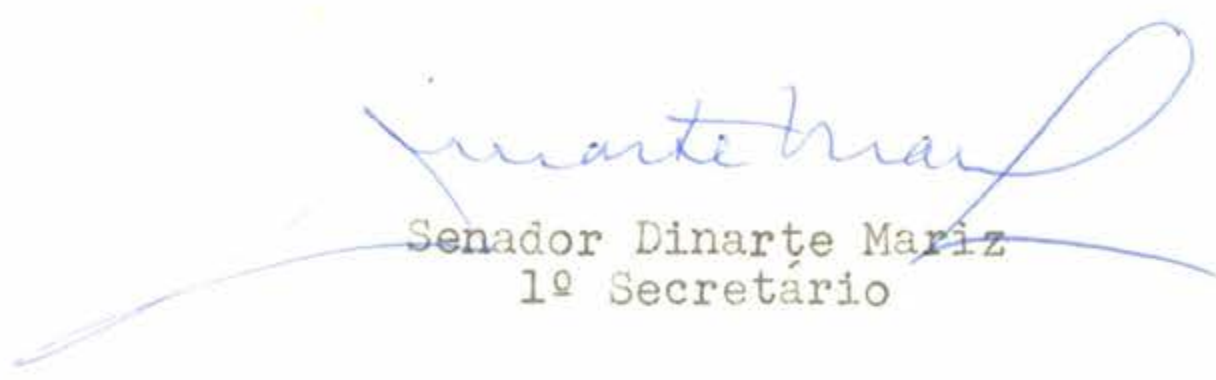
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 808-B, de 1967, na Câmara dos Deputados, e 6, de 1968, no Senado) que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

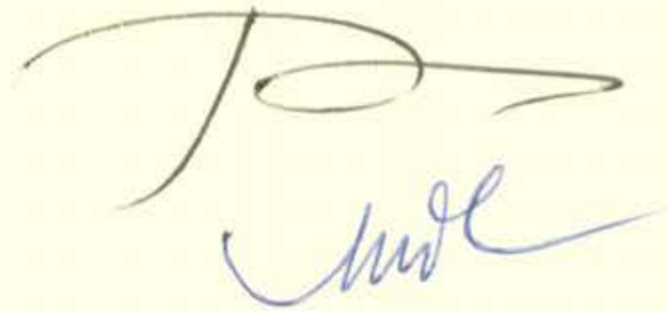
N.º 808-C, de 1967

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 808-B, de 1967, na Câmara dos Deputados, que provê sôbre a alfabetização de adultos em idade militar.

(Projeto nº 808-B, de 1967, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura)
mia/

As Comissões de Constituição e Justiça
e de Educação. Em 21.2.68.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA que provê sobre a alfabetização
de adultos em idade militar.

Nº 1

(da C.P.E.)

Ao art. 7º.

Onde se lê: "... serviço de caráter re
levante ...";

leia-se: "... serviço meritório ...".

Nº 2

(da C.P.E.)

Ao art. 8º.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que,
não sendo funcionário ou servidor público, com-
provadamente alfabetizar mais de 10 (dez) cons-
critos receberá um Diploma ou Certificado hono-
rífico, passado pela autoridade, nos termos e
mediante as solenidades e o preenchimento das
condições que o regulamento desta lei estabele-
cer".

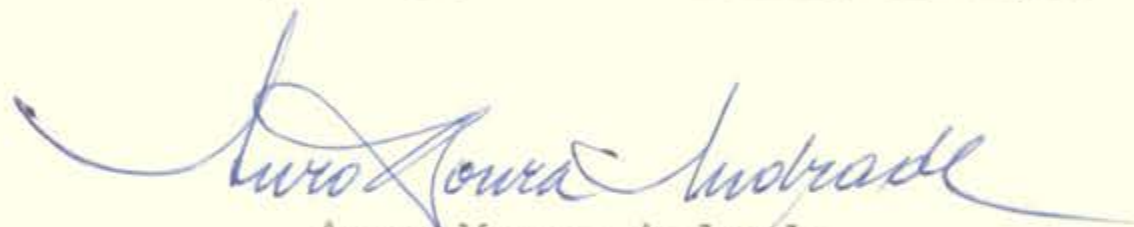
Nº 3

(da C.P.E.)

Acrescente-se, após o art. 8º, como art. 9º, o seguinte:

da presente
"Art. 9º - Para os efeitos ~~desta~~ lei, *da presente* considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever e contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais".

SENADO FEDERAL, EM 21 DE FEVEREIRO DE 1968



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

Provê sôbre a alfabetização de adultos em idade militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os brasileiros que, aos 17 (dezesete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º - As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único. O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os arts. 24 e 25 da Lei nêle mencionada.

Art. 4º - Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado será fornecido pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Fôrças Armadas os

cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º - As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.

Art. 7º - Será considerado serviço de caráter relevante a ser registrado no respectivo assentamento funcional, para efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário público, alfabetizar mais de dez conscritos, terá seu nome inscrito, em sessão pública e solene, em Livro de Honra da cidade onde houver prestado essa colaboração.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de janeiro de 1968.

Bptista Pau 57

S I N Ó P S E

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 1968

808-B, de 1967 - na Casa de Origem

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

Lido na sessão de 1.2.68 e publicado no D.C.N. de 2.2.68. Remetido à Comissão de Projetos do Executivo, em 2 de fevereiro de 1968.

Em 20.2.68, nos termos do Requerimento nº 109, de urgência especial, passa-se à imediata apreciação da matéria, na sessão das 17 horas e 30 minutos. Em seguida, o Sr. 1º Secretário procede à leitura do parecer da Comissão de Projetos do Executivo, que conclui favoravelmente com as emendas de números 1 a 3. Após ter sua discussão encerrada sem debates, é o projeto aprovado sem prejuízo das emendas, tendo o Sr. Senador Aloysio de Carvalho falado no encaminhamento da votação. Em seguida, são aprovadas as emendas de ns. 1 a 3, da Comissão de Projetos do Executivo.

À Comissão de Redação.

Ainda na presente sessão, é lido pelo Sr. 1º Secretário, o Parecer nº 132, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei. Tratando-se de matéria em regime de urgência, passa-se a sua imediata apreciação, sendo aprovada sem debates.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº ¹⁹⁹....., de ²¹....., de fevereiro de 1968

Nº 3

(da C.P.E.)

Acrescente-se, após o art. 8º, como art. 9º, o seguinte:

"Art. 9º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever e contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais".

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1968



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

hyle

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA que provê sobre a alfabetização
de adultos em idade militar.

Nº 1

(da C.P. E.)

Ao art. 7º.

Onde se lê: "... serviço de caráter rele-
vante ...";

leia-se: "... serviço meritório ...".

Nº 2

(da C.P.E.)

Ao art. 8º.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que, não
sendo funcionário ou servidor público comprovada-
mente alfabetizar mais de 10 (dez) conscritos re-
ceberá um Diploma ou Certificado honorífico, pas-
sado pela autoridade, nos termos e mediante as
solenidades e o preenchimento das condições que
o regulamento desta lei estabelecer."

Proj. Lei nº 808-B, de 1967 - na Câmara dos Deputados
6, de 1968 - no Senado Federal

Lote: 45
PL Nº 808/1967
49
Caixa: 32

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

*Hoje das as emendas do Senado;
do; a redação final. Em 2.3.68*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 808-C, de 1967

Emendas do Senado ao Projeto número 808-B de 1967, na Câmara dos Deputados, que propõe sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

(Projeto nº 808-B, de 1967, emendado pelo Senado)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura).

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Os brasileiros que, aos 17 (dezessete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizar-se.

Art. 2º As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que ao se alistarem forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único. A autoridade poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º desta lei.

Art. 3º Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os arti-

gos 24 e 25 da Lei nele mencionada.

Art. 4º Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 1º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado será fornecido pela autoridade educacional competente para fins de exercício de qualquer atividade profissional um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.

Art. 7º Será considerado serviço de caráter relevante a ser registrado no respectivo assentamento funcional, para efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário público, alfabetizar mais de dez conscritos, terá seu nome inscrito em sessão pública e solene, em Livro de Honra da

cidade onde houver prestado essa colaboração.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação. 25 de janeiro de 1968. — *Medeiros Neto*, Presidente — *Figueiredo Corrêa*, Relator — *Paulo Macarini*.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

Nº 1

(da C.P.E.)

Ao art. 7º.

Onde se lê: "... serviço de caráter relevante...";

leia-se: "... serviço meritório...";

Nº 2

(da C.P.E.)

Ao art. 8º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou servidor público comprovadamente alfabetizar mais de 10 (dez) concitos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solenidades e o preenchimento das condições que o regulamento desta lei estabelecer".

Nº 3

(da C.P.E.)

Acrescente-se, após o art. 8º, como art. 9º, o seguinte:

"Art. 9º Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever e contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais"

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1968. — *Auro Moura Andrade*.

Lote: 45
PL Nº 808/1967
Caixa: 32
51

CONFERE COM O ORIGINAL

Seção de Comissões Permanentes

VISTO:

[Assinatura]
Diretor de Comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 808-C, de 1967

Emendas do Senado ao Projeto número 808-B de 1967, na Câmara dos Deputados, que prevê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

(Projeto nº 808-B, de 1967, emendado pelo Senado)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura).

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Os brasileiros que, aos 17 (dezessete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que ao se alistarem forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único. A alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º desta lei.

Art. 3º Se o titular do Certificado de Alistamento Militar ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os arti-

gos 24 e 25 da Lei nele mencionada.

Art. 4º Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 1º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado será fornecido pela autoridade educacional competente para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros locais.

Art. 7º Será considerado serviço de caráter relevante a ser registrado no respectivo assentamento funcional, para efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário público, alfabetizar mais de dez conscritos, terá seu nome inscrito em sessão pública e solene, em Livro de Honra da

cidade onde houver prestado essa colaboração.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação. 25 de janeiro de 1968. — *Medeiros Neto*, Presidente — *Figueiredo Corrêa*, Relator — *Paulo Macarini*.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

Nº 1

(da C.P.E.)

Ao art. 7º.

Onde se lê: "... serviço de caráter relevante...";

leia-se: "... serviço meritório...";

Nº 2

(da C.P.E.)

Ao art. 8º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou servidor público comprovadamente alfabetizar mais de 10 (dez) concritos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solenidades e o preenchimento das condições que o regulamento desta lei estabelecer".

Nº 3

(da C.P.E.)

Acrescente-se, após o art. 8º, como art. 9º, o seguinte:

"Art. 9º Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever e contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais"

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 1968. — *Auro Moura Andrade*.

Lote: 45
Caixa: 32

PL Nº 808/1967

52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trada. Em 7.3.68

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 808-D/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 808-C/1967



Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

(Emendado pelo Senado)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os brasileiros que, aos 17 (dezesete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º - As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único - O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os arts. 24 e 25 da Lei nele mencionada.

Art. 4º - Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado será fornecido pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º - As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - Será considerado serviço meritório a ser registrado no respectivo assentamento funcional para o efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou servidor público, comprovadamente alfabetizar mais de 10 (dez) conscritos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solenidades e o preenchimento das condições que o regulamento desta Lei estabelecer.

Art. 9º - Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta Lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escre-ver, contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de março de 1968.

Medeiros Neto

Presidente

Elvis Amorim

Relator

Alcides

Brasília, 22 de março de 1968.

Nº 01033
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 808-D, de 1967, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 808-D, de 1967, que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar, apreciado pelo Congresso Nacional nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Henrique Delfino

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 42/68

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE MARÇO DE 1968.

(a) Joví Bonifácio

Brasília, em de março de 1968.

ofício nº 01352

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 808, de 1967, que "Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar", sancionado em 21.3.68.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

/edu



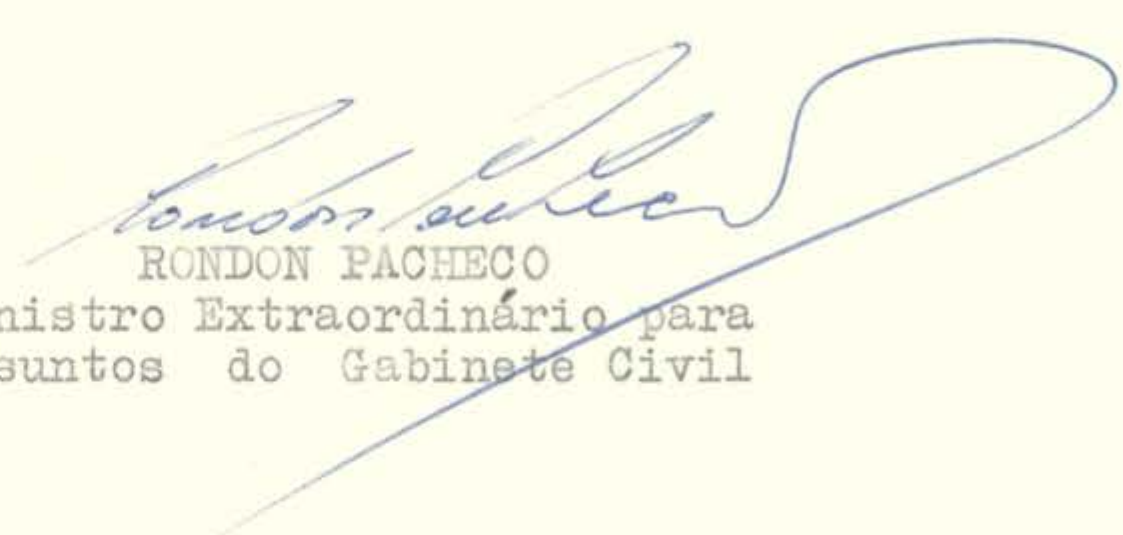
Of. nº 315/SAP/68

Em 21 de março de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 808-B/67, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF
/ts.

ciente. Lemeta. e sem dos autógrafos do
Senado Federal. No Expediente o H. Quirino.
Em 22.3.68.

Nº 144

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 808-B /67, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º 5400, de 21 de março de 1968.

BRASÍLIA, em 21 de março de 1968.

Antônio Silva

Sancionado.

Em 21.3.68

Antônio Silva

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os brasileiros que, aos 17 (dezesete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º - As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único. O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os arts. 24 e 25 da Lei nêle mencionada.

Art. 4º - Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado será fornecido pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º - As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfa-

betização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.

Art. 7º - Será considerado serviço meritório a ser registrado no respectivo assentamento funcional para o efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou servidor público, comprovadamente alfabetizar mais de 10 (dez) conscritos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solemnidades e o preenchimento das condições que o regulamento desta Lei estabelecer.

Art. 9º - Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta Lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever, contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de março de 1968.

 Luis Sarif

Cf. nº 315/GAP/68

Em 21 de maio de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 808-B/67, dessa Casa de Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

RUBEN FACHCO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.B. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF
/ts.

N.º 144

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 308-B *47*, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º

BRASÍLIA, em *21* de *maio*, de 1968.

LEI N.º 5.400, de 21 de março de 1964 5

Provê sobre a alfabetização
de adultos em idade militar.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os brasileiros que aos 17 (dezessete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizar-se.

Art. 2º - As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único - O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço, pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no

neste artigo aos refratários e insumissos a que se referem os arts. 24 e 25 da Lei nãe mencionada.

Art. 4º - Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado será fornecido pela autoridade educacional competente, para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º - As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.

Art. 7º - Será considerado serviço meritório o ser registrado no respectivo assentamento funcional para o efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou servidor público, comprovadamente alfabetizar mais de 10(dez) conscritos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solenidades e o preenchimento das condições que o regulamento desta Lei estabelecer.

Art. 9º - Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta Lei prescrever, domínio das

-3-

técnicas de ler, escrever, contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30(trinta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

/slm.-

AP. 7/3/68



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 808-B, de 1967, na Câmara dos Deputados, que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA
À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 23 de fevereiro de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Lauro Leitão*, em *6-3-68* 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19

PROJETO N.º 808-C DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 808-C, de 1967

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 808-B, de 1967, na
Câmara dos Deputados, que prove sôbre a alfabetização
de adultos em idade militar.

(Projeto nº 808-B, de 1967, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação
e Cultura)
mia/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 808-B, de 1967

Redação Final do Projeto nº 808-A-1967, que prevê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os brasileiros que, aos 17 (dezessete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º As comissões de seleção de que trata o art. 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único. A alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os artigos 24 e 25 da Lei nele mencionada.

Art. 4º Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no art. 2º e seu pa-

rágrafo único, estiver sendo alfabetizado será fornecido pela autoridade educacional competente para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o art. 170 da Constituição, nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outros recintos.

Art. 7º Será considerado serviço de caráter relevante a ser registrado no respectivo assentamento funcional, para efeito de promoção, haver um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário público, alfa-

betizar mais de dez conscritos, terá seu nome inscrito, em sessão pública e solene, em Livro de Honra da cidade onde houver prestado essa colaboração.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 25 de janeiro de 1968. — *Medeiros Neto*, Presidente — *Figueiredo Corrêa*, Relator — *Paulo Macarini*.

Caixa: 32

Lote: 45

PL N° 808/1967

70

Nº 199

Em 2 de fevereiro de 1968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 808-B, de 1967, na Câmara dos Deputados, e 6, de 1968, no Senado) que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autôgrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria na Comissão de Projetos do Executivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

3 *Ly*

PD

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA que provê sobre a alfabetização
de adultos em idade militar.

Nº 1

(da C.P.E.)

Ao art. 7º.

Onde se lê: "... serviço de caráter re-
levante ...";

leia-se: "... serviço meritorio ...".

Nº 2

(da C.P.E.)

Ao art. 8º.

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 8º - Todo cidadão brasileiro que,
não sendo funcionário ou servidor público com-
provadamente alfabetizar mais de 10 (dez) con-
critos recebera um Diploma ou Certificado hono-
rífico, passado pela autoridade, nos termos e
mediante as solenidades e o preenchimento das
condições que o regulamento desta lei estabele-
cer".

Nº 3

(da C.P.E.)

Acrescente-se, após o art. 8º, como art. 9º, o seguinte:

"Art. 9º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever e contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais".

SENADO FEDERAL, EM 21 DE FEVEREIRO DE 1968

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

5-*Lf*

S I N Ó P S E

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 1968

808-B, de 1967 - na Casa de Origem

Provê sobre a alfabetização de adultos em
idade militar.

Lido na sessão de 1.2.68 e publicado no D.C.N. de 2.2.68. Remetido à Comissão de Projetos do Executivo, em 2 de fevereiro de 1968.

Em 20.2.68, nos termos do Requerimento nº 109, de urgência especial, passa-se à imediata apreciação da matéria, na sessão das 17 horas e 30 minutos. Em seguida, o Sr. 1º Secretário procede à leitura do parecer da Comissão de Projetos do Executivo, que conclui favoravelmente com as emendas de números 1 a 3. Após ter sua discussão encerrada sem debates, é o projeto aprovado sem prejuízo das emendas, tendo o Sr. Senador Aloysio de Carvalho falado no encaminhamento da votação. Em seguida, são aprovadas as emendas de ns. 1 a 3, da Comissão de Projetos do Executivo.

À Comissão de Redação.

Ainda na presente sessão, é lido pelo Sr. 1º Secretário, o Parecer nº 132, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei. Tratando-se de matéria em regime de urgência, passa-se a sua imediata apreciação, sendo aprovada sem debates.

21 À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 199, de de de fevereiro de 1968



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 808-C/67 - Emendas de Senado ao Projeto nº 808-B, de 1 967, na Câmara dos Deputados, que provê sôbre a alfabetização de adultos em idade militar.

RELATOR: Deputado LAURO LEITÃO

O Projeto de Lei nº 808/B, de 1 967, originário do Poder Executivo, e que provê sôbre a alfabetização de adultos em idade militar, aprovado pela Câmara dos Deputados, foi ao Senado, que, o apreciando como Câmara revisora, também o aprovou, mas com 3 emendas, duas delas redacionais.

Volta, assim, o Projeto a esta Comissão, para que se pronuncie sôbre as alterações que lhe foram introduzidas pelo Senado.

As emendas citadas, a nosso ver, não apresentam qualquer vício de ordem constitucional e legal.

Por isso, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 7 de março de 1 968

Lauro Leitão
DEPUTADO LAURO LEITÃO
- Relator -

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 7/3/68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade das emendas do Senado ao Projeto nº 808/67, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Celestino Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Lauro Leitão, Relator, Pedroso Horta, Ulisses Guimarães, Rubem Nogueira, Dnar Mendes, Mariano Beck, Aldo Fagundes, José Saly, Yukishigue Tamura, Arruda Câmara, Geraldo Freire, Nélon Carneiro de Raimundo Diniz.

Sala da Comissão, em 7 de março de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DEPUTADO LAURO LEITÃO

- RELATOR -

/JRM

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: